



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437632

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008461-89.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LINDAURA NERI CRUZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº:47228

APEL. Nº: 1008461-89.2024.8.26.0005

COMARCA: SÃO MIGUEL PAULISTA

APTE.: LINDAURA NERI CRUZ (JUSTIÇA GRATUITA)

APDO.: BANCO BMG S/A

* Ação declaratória de nulidade de cláusula contratual c/c repetição de indébito e indenização por danos morais - Negativa de contratação de cartão de crédito consignado com o Banco réu - Autora impugnou a assinatura do contrato, com expresse requerimento de produção de perícia grafotécnica - Julgamento antecipado de mérito com improcedência da lide – Impossibilidade - Matéria debatida tem natureza fática e controvertida, tornando imprescindível a dilação probatória, com a produção de provas requeridas pelas partes, especialmente a perícia grafotécnica - Cerceamento de defesa caracterizado – Precedentes - Sentença anulada - Recurso provido.*

Trata-se de ação declaratória de nulidade de cláusula contratual c/c repetição de indébito e indenização por danos morais proposta por **LINDAURA NERI CRUZ** em face de **BANCO BMG S/A**, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 298/302, condenando a autora nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10 % sobre o valor da causa, observada a justiça gratuita.

Apela a autora (fls. 305/309) sustentando que não houve a utilização do cartão e a ocorrência de cerceamento de defesa por ter negado a assinatura do contrato, pedindo a produção de perícia grafotécnica uma vez que a assinatura do contrato diverge da assinatura da autora. *“Outro ponto crucial ignorado pelo juízo de primeiro grau foi o vício de consentimento na contratação do cartão de crédito. A autora alega que não assinou o contrato em questão, e, ao analisar as assinaturas nos documentos apresentados, constata-se uma evidente diferença entre a assinatura que consta no contrato e a assinatura real da autora. O indeferimento da prova grafotécnica solicitada pela autora privou-a de demonstrar cabalmente que não houve consentimento para a contratação do cartão de crédito, o que constitui cerceamento de defesa. Essa prova é essencial para comprovar a fraude ou erro substancial na celebração do contrato, conforme preconiza o art. 104, II e 138 do Código Civil.”* Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso regularmente processado e respondido (fls. 313/324).

É o relatório.

VOTO.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de cláusula de contrato bancário c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, alegando-se descontos indevidos em benefício previdenciário da autora, a título de cartão de crédito consignado não contratado.

Narra a inicial é a autora beneficiária da Previdência Social contratando alguns contratos de empréstimos consignados. Todavia, ao observar o extrato de seu benefício se deparou com descontos relativos a cartão de crédito na modalidade RMC desde a data de 01/06/2018 no valor mensal de R\$46,85 (quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos)

Requeru a declaração de nulidade no contrato além da repetição em dobro do indébito e a condenação do Banco réu ao pagamento de indenização por danos morais de R\$15.000 (quinze mil reais).

O Banco réu contestou (fls. 71/95) sustentando a regularidade da contratação do cartão de crédito na modalidade RMC com emissão do cartão que foi utilizado pela autora e, portanto, a regularidade dos descontos realizados diretamente no benefício da autora.

Instadas a se manifestar a parte autora alegou a falsidade da assinatura do contrato requerendo a realização de perícia grafotécnica (fls. 295/297).

A ação foi julgada improcedente por r. sentença apelada assim fundamentada:

“Vistos.

Lindauro Neri Cruz, qualificada nos autos, propôs ação de obrigação de fazer cumulada com repetição de indébito em face de BANCO BMG S.A., pessoa jurídica também qualificada, alegando, em síntese, que a parte autora é titular de pensão por morte, manifestou a intenção de celebrar contrato de empréstimo com a parte ré e foi surpreendida com contrato de cartão de crédito sobre a reserva de margem consignável (RMC) para o qual não consentiu, tratando-se de "venda casada". Esclareceu, ainda, que o referido cartão não foi utilizado e não há previsão para o fim dos descontos. Requeru, por isso, a condenação da parte ré a cumprir a obrigação de fazer consistente em cancelar o cartão de crédito consignado e a restituir em dobro as quantias descontadas a maior, bem como indenização por danos morais.

Deferida a gratuidade judicial e indeferida a tutela de

urgência (fls. 63/65).

Dispensada a audiência de tentativa de conciliação prevista pelo artigo 334 do Código de Processo Civil e ordenada a citação, a parte ré apresentou resposta, na qual arguiu a prescrição e a decadência, discorreu sobre o cartão de crédito consignado, sustentou a regularidade da contratação, a impossibilidade de modificação da avença e se insurgiu quanto à repetição do indébito (fls. 71/95).

Sobre a contestação ofertada, a parte autora se manifestou (fls. 285/288).

Ordenada a especificação de provas, pugnou a autora pela produção de prova pericial grafotécnica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Comporta a lide imediato julgamento, nos moldes do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de outras provas além dos documentos existentes nos autos.

Indefiro a produção de prova pericial grafotécnica. Na exordial a autora não nega a contratação de empréstimo, aduzindo apenas que a contratação do cartão RMC se deu de forma abusiva, em venda casada com o empréstimo. Assim, desnecessária para o deslinde da causa a perícia pretendida.

Saliento que a administração dos meios de prova incumbe ao magistrado, destinatário final dessa atividade realizada para o esclarecimento dos fatos sobre os quais versa o litígio, a quem cabe apreciar livremente os elementos de prova, por força do disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil, consagrador do princípio da persuasão racional. E, no exercício desse poder de valorar as provas, o juiz está autorizado a se restringir àquela que, além de ser mais esclarecedora, seja também a mais célere e compatível com o princípio da razoável duração do processo previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal e no artigo 139, inciso II, do mencionado Código.

Revela-se incabível o argumento de prescrição, pois o pedido está fundamentado em defeito na prestação de serviços, consistente em descontos irregulares no benefício previdenciário da parte autora, os quais persistiram até ser proposta a presente demanda, não tendo, por conseguinte, decorrido o prazo de 05 (cinco) anos previsto pelo artigo 27 da Lei nº 8.078, de 1990, nem tampouco aquele de 03 (três) anos estabelecido pelo artigo 206, §3º, inciso V, do Código Civil. Pelo mesmo motivo, não comporta acolhimento o argumento da decadência do direito do consumidor reclamar por este vício contemplado pelo artigo 26 da mencionada Lei nº 8.078, de 1990.

No mérito, deve o pedido ser julgado improcedente.

Apesar de a parte autora questionar a regularidade do cartão de crédito sobre a reserva de margem consignada (RMC) do benefício previdenciário de titularidade daquela, foram apresentadas faturas que indicam o uso do referido cartão para operações compatíveis com a finalidade que lhe é

própria, com utilização do cartão.

Por meio do contrato RCC, o cliente autoriza o banco a realizar desconto mensal em seu benefício para pagamento do valor mínimo indicado na fatura mensal do cartão de benefício consignado contratado. Esse cartão funciona como um cartão de crédito normal, viabilizando a compra de bens e serviços até o limite disponibilizado, para pagamento à vista ou parcelado, bem como a realização de saque de parte desse mesmo limite.

A instituição financeira ré apresentou prova documental da contratação do cartão de crédito especificado, afastando a possibilidade de ter havido simulação, venda casada ou prática de outra modalidade de ato ilícito, de modo a delinear existência de relação obrigacional entre os litigantes.

Ora, o comportamento do consumidor que celebra contrato de cartão de crédito consignado, autoriza o desconto de seu benefício previdenciário para pagamento da quantia devida e depois se insurge quanto à amortização do saldo devedor infringe a norma contida no artigo 422 do Código Civil, que prevê o princípio da boa-fé, aplicável a todos os negócios jurídicos.

Esse princípio impõe aos contratantes uma conduta que esteja de acordo com os ideais de honestidade e lealdade, segundo um modelo de conduta social que respeite a confiança e o interesse do outro contraente.

Sobre o conteúdo da boa-fé objetiva preceituam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“A boa-fé objetiva impõe ao contratante um padrão de conduta, de modo que deve agir como um ser humano reto, vale dizer, com probidade, honestidade e lealdade. Assim, reputa-se celebrado o contrato com todos esses atributos que decorrem da boa-fé objetiva. Daí a razão pela qual o juiz, ao julgar demanda na qual se discuta a relação contratual, deve dar por pressuposta a regra jurídica (lei, fonte direito, regra jurídica criadora de direitos e obrigações) de agir com retidão, nos padrões do homem comum, atendidas as peculiaridades dos usos e costumes do lugar” (in “Código Civil Anotado e Legislação Extravagante”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2ª edição, 2003, p. 338, nota 10 ao artigo 422).

Na relação contratual, a boa-fé controla, outrossim, o exercício de direitos e impede o contraente de adotar conduta em contradição a um comportamento anteriormente assumido, que tenha gerado expectativa na outra parte num atuar em determinado sentido. Trata-se da aplicação da locução “venire contra factum proprium”.

A respeito da máxima que evidencia o princípio da boa-fé objetiva preceitua o Desembargador Cláudio Luiz Bueno de Godoy, ao analisar o tema em estudo aprofundado:

“Já o venire contra factum proprium, de seu turno, representa a máxima pela qual se evidencia, também, o princípio da boa-fé objetiva, na sua função restritiva de direito subjetivo, significando o exercitá-lo em contradição com comportamento anterior, externado pelo próprio indivíduo. Procura-se, aqui, evitar a contrariedade e os efeitos dela decorrentes a outrem” (in “Função Social do Contrato”, Editora Saraiva, São Paulo, 1ª edição, p. 89).

Acrescento que, de acordo com o artigo 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, com redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 39/2009, o titular do benefício previdenciário poderá, a qualquer tempo e independentemente do adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira, mas, se houver débito pendente, caberá a esta última conceder-lhe a faculdade de optar pelo pagamento do eventual saldo devedor por liquidação imediata da totalidade da quantia pendente ou por meio de descontos consignados do seu benefício, observados os termos do contrato; e, caso receba essa solicitação de cancelamento, deverá enviar o comando de exclusão dos descontos no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados da referida solicitação, se não houver saldo a pagar, ou da data da liquidação do saldo devedor.

Sobre esse tema, decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Contrato. Cartão de crédito consignado. RMC. Cancelamento do cartão. Instrução Normativa INSS/PRES Nº 28/2008. DANO MORAL. 1. Consoante dispõe o art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 (com redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 39/2009), o beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira. 2. Assim, independentemente da discussão acerca da legalidade ou não do contrato firmado entre as partes, o consumidor tem direito ao cancelamento do cartão de crédito. 3. Pode o autor optar pelo pagamento imediato do saldo devedor, liberando, com isso, a margem consignável, ou escolher o pagamento por meio do RMC, respeitada a taxa de juros contratada e o limite de 5% de seus proventos. 4. Não vinga, entretanto, a pretensão de reparação por danos morais ou devolução em dobro de valores. Afinal, a parte autora sacou as mencionadas importâncias, cabendo arcar com o pagamento do crédito usufruído. Recurso do autor não provido e recurso do réu parcialmente provido.” (Apelação Cível nº 1001798-44.2019.8.26.0638, 14ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Melo Colombi, j. 26.06.2020)

Eventual incidência da Lei nº 8.078, de 1990, que regula as relações desenvolvidas entre o consumidor e o fornecedor de produtos ou prestador de serviços, em nada modifica tal conclusão, pois não pode a legislação consumerista ser utilizada para subverter a ordem jurídica e impedir que os negócios jurídicos válidos produzam seus regulares efeitos.

É certo que o consumidor, por sua hipossuficiência e vulnerabilidade, necessita de proteção especial para que não fique sujeito ao poderio econômico dos fornecedores de produtos e serviços ao mercado, que dispõem de maiores informações e meios de defesa uns contra os outros, mas essa proteção não pode ir além do necessário e suficiente para assegurar a liberdade de contratar nem operar sobre qualquer aspecto da relação contratual em que se não tenha verificado essa vulnerabilidade ou hipossuficiência, sob pena de servir ao desvirtuamento das relações contratuais regulares, comprometendo a segurança jurídica.

Quanto à configuração do ato ilícito, esclareço que esta exige uma conduta antijurídica ou contrária a uma norma preexistente ou, ainda, o exercício abusivo de um direito reconhecido, que causa um mal desnecessário e injusto, o que não se evidencia na hipótese.

Se a instituição financeira realiza lançamentos a débito para propiciar o pagamento de obrigações efetivamente contratadas pelo usuário de cartão de crédito, há exercício regular de um direito.

Trata-se aqui de conduta abrangida pela excludente de ilicitude do exercício regular de um direito reconhecido, que, por força do disposto no artigo 188, inciso I, do Código Civil, afasta o dever de indenizar, por não haver nenhum prejuízo ao direito alheio. Sobre o exercício regular de direito preceitua Rui Stoco:

“Na ideia de ato ilícito exige-se o procedimento antijurídico ou da contravenção a uma norma de conduta preexistente, de modo que não há ilícito quando inexistente procedimento contra o direito.

Daí o inciso I do art. 188 do Código Civil enunciar a inexistência de ato ilícito quando o dano é causado no exercício regular de um direito reconhecido” (in “Tratado de Responsabilidade Civil”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 6ª edição, p. 182). Maria Helena Diniz também leciona com muita clareza sobre o exercício regular ou normal de um direito:

“O exercício regular ou normal de um direito reconhecido que lesar direitos alheios exclui qualquer responsabilidade pelo prejuízo, por não ser um procedimento contrário ao direito. P. ex.: o credor que penhora os bens do devedor; proprietário que ergue construção em seu terreno, prejudicando vista do vizinho. Logo, só haverá ato ilícito se houver abuso de direito ou seu uso irregular ou anormal” (in “Curso de Direito Civil Brasileiro”, Editora Saraiva, São Paulo, 7º vol., 17ª edição, p. 509).

Acrescento que a parte demandada, ao buscar satisfazer dívida contraída pela parte autora, apenas desempenhou atividade econômica, em total conformidade com o disposto no artigo 170 da Constituição Federal, agindo dentro dos limites legais, o que torna incabível qualquer indenização.

Diante do reconhecimento da legalidade e legitimidade neste tipo de contratação, não há valor a ser repetido, tampouco em dobro. Igualmente, inexistente ato ilícito ou fato do produto ou serviço que sirva de fundamento jurídico para a imposição de obrigação reparatória, de natureza material ou moral.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido ora formulado e, em virtude da sucumbência, imponho à parte demandante o pagamento das custas processuais e dos honorários do advogado da parte demandada, que, segundo os critérios estabelecidos pelo artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, entre os quais se destacam o trabalho desenvolvido e o tempo necessário à sua realização, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, estando a exigibilidade de tais verbas sujeita ao disposto no §3º do artigo 98 do mencionado Código.

P.R.I.”

Data vênua do entendimento do d. Juiz a quo, não era caso de julgamento antecipado da lide.

A matéria controvertida possui nítida natureza fática, devendo oportunizar-se especialmente a produção da prova pericial grafotécnica requerida para o adequado deslinde da lide.

A autora impugnou a contratação e a assinatura no contrato de cartão de crédito consignado exibido pelo Banco réu, alegando ter sido vítima de fraude, ou seja, sustentou a inexistência de relação jurídica contratual, negando a contratação do cartão de crédito consignado com o Banco réu a autorizar os descontos em seu benefício previdenciário.

Apesar da alegação de nulidade do contrato por fraude ocorrer após a inicial, a autora impugnou a assinatura no contrato assim que teve conhecimento da existência de contrato alegadamente assinado por ela no qual ela não reconhece a assinatura.

Era impossível à autora alegar a falsidade de sua assinatura em momento anterior a esse uma vez que ela não possuía acesso ao documento acostado à contestação pelo Banco réu.

Assim, existindo questões de fato a serem esclarecidas, deve se oportunizar às partes comprovar suas alegações, em regular instrução, pena de violar o princípio básico do contraditório, constitucionalmente assegurado aos litigantes um dos pilares do devido processo legal. Somente após a instrução probatória, especialmente a perícia grafotécnica, se terá elementos suficientes para concluir-se pela legitimidade ou não do contrato de cartão de crédito consignado, julgando-se adequadamente a lide posta.

Portanto, diante da natureza fática da matéria controvertida e da existência de aspectos relevantes a esclarecer, há necessidade de oportunizar-se a produção da prova pericial grafotécnica. Neste panorama, o julgamento antecipado da lide cerceou a defesa da autora apelante, com impedimento da produção de provas necessárias para o deslinde da controvérsia, matéria de fato.

Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso restou caracterizado o cerceamento de defesa pela ausência da produção da prova oral e documental, uma vez que o juiz a quo conclui que não era caso de dilação probatória, julgando a ação improcedente, concluindo pela

impossibilidade de produção de outras provas em sentido contrário. 2. Esta Corte já firmou posicionamento no sentido de que configura o cerceamento de defesa a decisão que, a um só tempo, deixa de reconhecer alegação por falta de prova e julga antecipadamente a lide. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1354814/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 10/06/2013 grifamos) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL INDEFERIDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. Está configurado o cerceamento de defesa quando o juiz, ao indeferir a produção de provas requerida, julga antecipadamente a lide, e quando a pretensão veiculada é considerada improcedente porque a parte não comprovou suas alegações. 2. Hipótese em que o Tribunal a quo consignou que é necessária, no caso dos autos, a prévia demonstração documental das verbas pagas, pois indispensável à fixação da materialidade dos fatos, mas indeferiu a produção de prova pericial e testemunhal. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 68.635/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012 grifamos)**

AÇÃO REINTEGRATÓRIA DE POSSE COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DA NECESSÁRIA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Evidenciada a necessidade de produção de provas requeridas pela ré, a tempo oportuno, constitui cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, com infração aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. 2. No caso concreto, foi reconhecido pelo Tribunal Estadual que o julgamento antecipado importou em supressão de provas necessárias à comprovação de fatos controvertidos, pertinentes e relevantes, e a respeito dos quais não existe nos autos prova suficiente à formação de séria convicção. 3. Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do artigo 538, parágrafo único do CPC. (REsp 661.009/ES, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 26/10/2010 grifamos)

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO RECONHECIDO. IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Ação

declaratória em que a autora sustenta descontos indevidos em seu benefício previdenciário, decorrentes de empréstimo consignado que afirma não ter contratado. Pleiteia a declaração de inexigibilidade do contrato, a restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais. Sentença de improcedência com julgamento antecipado da lide. Apelação da autora a apontar cerceamento de defesa e necessidade de perícia grafotécnica. II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO** A questão central consiste em verificar se o julgamento antecipado do feito, sem a realização de perícia para apuração da autenticidade da assinatura no contrato impugnado, configurou cerceamento de defesa. III. **RAZÕES DE DECIDIR** 1. Nos termos do artigo 428, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez impugnada a autenticidade de um documento particular pela parte interessada, a fé pública do referido documento cessa até que sua veracidade seja comprovada. 2. Quando há impugnação da autenticidade da assinatura em contrato, o ônus da prova recai sobre a parte que produziu o documento, nos termos do artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil e Tema 1061 do STJ. 3. O julgamento antecipado sem a produção da prova pericial cerceia o direito de defesa da parte autora, ensejando a anulação da sentença e o retorno dos autos ao juízo de origem para reabertura da instrução. IV. **DISPOSITIVO E TESE** Recurso provido. Sentença anulada, para retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que se realize perícia grafotécnica no contrato que supostamente vincula as partes. (TJSP; Apelação Cível 1055384-46.2023.8.26.0576; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de São José do Rio Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/04/2025; Data de Registro: 03/04/2025)

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IMPUGNAÇÃO À AUTENTICIDADE DA ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA DO FORNECEDOR. AUSÊNCIA DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. SENTENÇA ANULADA. PROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME Ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com indenização por danos morais e repetição do indébito, proposta por consumidor que nega ter contratado empréstimo consignado com instituição financeira. Impugnou a autenticidade da assinatura constante no contrato eletrônico apresentado pela instituição financeira, requerendo produção de perícia grafotécnica. A sentença julgou improcedentes os pedidos, impôs ao autor multa por litigância de má-fé e indeferiu a produção de prova pericial. II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO** Há duas questões em discussão: (i) definir se houve cerceamento de defesa diante da ausência de perícia grafotécnica requerida pelo autor após impugnar a assinatura no contrato; (ii) estabelecer se é cabível a condenação do autor por litigância de má-fé. III. **RAZÕES DE DECIDIR** Conforme o Tema 1.061 do STJ, nas ações em que o consumidor impugna a

autenticidade da assinatura em contrato bancário, incumbe à instituição financeira o ônus de comprovar sua veracidade, na forma do artigo 429, inciso II, do CPC, não sendo admissível o julgamento de improcedência sem oportunizar a produção desta prova. A ausência de produção da requerida prova grafotécnica, bem configura cerceamento de defesa e impede o julgamento de mérito da lide, devendo o processo retornar à fase instrutória. A inversão do ônus da prova deve ser aplicada, com base nos arts. 6º, inciso VIII, do CDC e 373, § 1º, do CPC, impondo ao banco o custeio da perícia grafotécnica. A condenação por litigância de má-fé exige a comprovação de dolo processual e prejuízo à parte adversa. No presente caso, o autor impugnou de boa-fé a contratação, e a ausência de prova técnica impede concluir por conduta temerária, devendo ser afastada a penalidade aplicada, ao menos pelas provas ora existentes nos autos. IV. DISPOSITIVO Sentença anulada. (TJSP; Apelação Cível 1059314-72.2023.8.26.0576; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de São José do Rio Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/04/2025; Data de Registro: 03/04/2025)

Nesse cenário, pelo meu voto dá-se provimento ao recurso da autora, anulando-se a r. sentença, para que o feito tenha regular prosseguimento, oportunizando-se a produção da prova pericial grafotécnica requerida.

Por tais fundamentos, **dá-se provimento** ao recurso.

**FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR**